TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0007873-13.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Furto Qualificado (Crime

Tentado)

Documento de Origem: IP - 102/2018 - 1º Distrito Policial de Araraquara

Autor: Justiça Pública

Réu: Edgar Leonardo do Nascimento Conde

Vítima: Valdir Aparecido Parizi

Artigo da Denúncia: *

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 27 de setembro de 2018, às 14:50h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal do Foro de Araraquara, Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANA PAULA COMINI SINATURA **ASTURIANO**, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes o(a) representante do Ministério Público Dr(a). José Francisco Ferrari Júnior, o(a)(s) acusado(a)(s)Edgar Leonardo do Nascimento Conde o(a) Defensor(a) Público(a) Dr(a). Frederico Teubner de Almeida e Monteiro. Iniciados os trabalhos, pelo(a) Magistrado(a) foi proferida a seguinte decisão: "Atento ao que dispõe a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal que regulamenta a utilização das algemas durante operações policiais e julgamento, levando-se em conta a periculosidade do(a)(s) réu(é)(s), já reconhecida no decreto de prisão preventiva, este Juízo obteve informações do responsável pela escolta que não possui policiais suficientes para garantir a integridade física do Magistrado, Promotor de Justiça, Advogados, Serventuários da Justiça, bem como de terceiras pessoas presentes no prédio do Fórum na hipótese de agressão, e para evitar tentativa de fuga. Sendo assim, este Juízo houve por bem determinar que o(a)(s) réu(é)(s) permanecesse(m) em audiência com a utilização das algemas, conforme as hipóteses excepcionais apontadas pela Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal.". Na sequência, foram ouvidas a(s) vítima(s), a(s) testemunha(s), e o réu foi interrogado, todos por meio de gravação captada em áudio e vídeo diretamente pelo Sistema Saj. Não havendo mais

2

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

provas a serem produzidas, foi dada por encerrada a instrução e determinado que se iniciassem os debates orais. Dada a palavra a(o) representante do Ministério Público, foi feita a manifestação oral, gravada pelo sistema audiovisual. O Dr. Defensor manifestou-se, nos seguintes termos: MMª Juíza, EDGAR LEONARDO DO NASCIMENTO CONDE vem sendo processado pelo crime de furto simples tentado. Da fragilidade probatória: não há provas seguras para a condenação. Os policiais militares afirmaram que meramente surpreenderam o réu no interior do veículo, já contido pela vítima. Disseram que EDGAR estava confuso e não sabia precisar a razão de estar no interior do veículo. A confissão está isolada no contexto probatório. Assim, peço a absolvição do réu. Do reconhecimento da tentativa: restou devidamente demonstrado que o acusado não obteve a posse mansa e pacífica da rés por circunstâncias alheias à sua vontade. Portanto, forcoso o reconhecimento da tentativa do crime de furto, com diminuição máxima. Em caso de condenação, a pena-base deve ser fixada em seu mínimo legal, ante a ausência de requisitos subjetivos capazes de elevá-la. As circunstâncias judiciais são favoráveis, nos termos do art. 59 do CP e da Súmula 444/STJ. Deve ser reconhecida a atenuante da confissão (artigo 65, I, III, d, do CP). Em caso de reconhecimento da tentativa, em atenção ao iter criminis mínimo percorrido pelo agente, a diminuição deve ser máxima. A reincidência não deve impor necessariamente o regime fechado, haja vista que expressamente reconhecidas como favoráveis as circunstâncias judiciais, cabendo fixação do regime semiaberto (Súmula 269 do STJ). Em caso de condenação, não é caso de decretação da prisão preventiva, reconhecendo-se o direito do acusado de recorrer em liberdade (CADH, art. 8.1 e CPP, art. 312). Por fim, pelo(a) Magistrado(a) foi proferida a r. sentença: VISTOS. EDGAR LEONARDO DO **NASCIMENTO CONDE** foi denunciado como incurso no art. 155, *caput*, c.c. o art. 14, caput, inciso II, ambos do Código Penal, porque, no dia 28 de junho de 2018, por volta 01h42min, na Avenida Bento Toledo Pizza, altura do nº 699, bairro Santa Julia, nesta cidade de Araraquara, tentou subtrair, para si, o seguinte bem móvel: um automóvel, marca Ford, modelo Fiesta Street, ano 2001, cor prata, placas DBV 1936, avaliado em R\$ 12.000,00, pertencente a Valdir Aparecido Parizi, somente não conseguindo consumar o furto, cuja execução iniciou, por circunstâncias alheias à sua vontade, haja vista ter sido flagrado enquanto realizava o delito. Recebida a denúncia (fls. 129/130), o réu foi citado

3

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

(fl. 133) e apresentou resposta à acusação (fls. 137/138). Durante a instrução, procedeu-se à oitiva da vítima e das testemunhas arroladas, sendo o réu interrogado. Encerrada a instrução, em alegações finais orais, o Ministério Público postulou a condenação do acusado nos termos da denúncia, uma vez provadas autoria e materialidade delitivas. A Defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição, por ausência de provas, além de requerer benefícios no tocante à aplicação da pena. É o relatório. Decido. A ação penal é procedente. A materialidade delitiva veio demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito, boletim de ocorrência, auto de avaliação (fl. 49) e o que mais consta dos autos. O réu disse em juízo que não se lembra do ocorrido, já que havia saído da prisão no dia anterior e estava vivendo na rua, em estado de embriaguez. A vítima, por sua vez, disse que escutou um barulho de vidro quebrando e foi ver o que estava acontecendo. Quando saiu de casa, presenciou o acusado no interior de seu veículo, o qual estava com o vidro quebrado. Disse que constatou que o réu já havia danificado o painel do veículo, retirando de lá os fios, provavelmente para conseguir ligar o veículo. Disse que apesar da embriaguez do acusado, ele estava lúcido e ainda argumentou que arcaria com os prejuízos causados, solicitando que a polícia não fosse acionada. Os Policiais Militares que efetuaram a prisão em flagrante do incriminado acrescentaram que ele é pessoa conhecida nos meios policiais pela prática de furtos. Nesse passo, não há dúvidas de que a responsabilidade criminal do denunciado foi corroborada por elementos de prova satisfatórios e contundentes, comprovando-se, de forma incontroversa, que ele tentou praticar o delito que lhe foi imputado na exordial, o qual só não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, ou seja, porque foi impedido de sair do local na posse da res pela chegada inesperada da vítima, acabando detido. Por fim, diante de todo o revelado pela prova oral constata-se que o acusado não chegou a sair em definitivo do local do delito em poder do carro da vítima, pois foi encontrado no interior do veículo dela, sendo imediatamente contido e impedido de se assenhorar dele, pelo que correto o enquadramento do caso na modalidade tentada. Assim, entendo o quadro probatório apresentado suficiente para a condenação do acusado nos termos da denúncia. Passo a dosar as penas. Atenta aos requisitos judiciais previstos no art. 59 do CP, observo que não estão presentes circunstâncias que justifiquem a fixação da reprimenda acima do mínimo legal. Assim, estabeleço a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

multa, no valor unitário mínimo. Ressalte-se que "certidões referentes a ações penais em andamento não se prestam à exasperação da reprimenda, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência" (RJTACRIM 67/108). Na segunda fase, incabível o reconhecimento da confissão, já que o réu em nenhum momento confessou a prática delitiva. Por outro lado, reconheço a reincidência específica, pois o réu é reincidente específico em mais de um processo (cf. certidão de fls. 62/65). Em razão disso, exaspero a pena-base em 1/5 (um quinto), resultando em 01 (um) ano e 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Em razão da tentativa, as penas devem ser reduzidas em 1/2 (metade), tendo em vista o iter criminis percorrido pelo agente, o qual não chegou a perfazer a amotio, mas foi flagrado após já ter realizado alguns atos executórios, sendo surpreendido no interior do automóvel do ofendido. Restam, pois, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, reprimendas que se tornam definitivas. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o fechado, tendo em vista que, apesar do montante de pena e do fato de a vítima ter recuperado todos os seus pertences, o réu é reincidente específico, sendo contumaz na prática de delitos idênticos. A detração de pena e a progressão de regime deverão ser oportunamente analisadas em sede de execução penal, no Juízo competente para tal, com base na guia de recolhimento, na folha de antecedentes do acusado e nas informações carcerárias do condenado, após a realização dos devidos cálculos. Como bem se sabe, a progressão não se dá automaticamente, dependendo do requisito subjetivo atestado pela boa conduta carcerária. Diante da reincidência, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por expressa vedação legal (§ 3° do art. 44 do CP). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal para condenar o réu EDGAR LEONARDO DO NASCIMENTO CONDE às penas de 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime fechado, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao art. 155, caput, c.c. o art. 14, caput, inciso II, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, inclua-se o nome do réu no rol dos culpados. Proferida em audiência, dou por publicada a sentença e os interessados dela intimados. Anote-se, oportunamente, com expedição das comunicações de praxe. As partes procederam à leitura do presente. Este termo é assinado eletronicamente pela MMa. Juíza, sendo

dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1269, § 1°, das

5

Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Nada mais. Para constar, eu, André de Andrade Mendes, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

MM. Juiz(a): Assinado digitalmente